



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592306 - MG (2024/0084611-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604
THIAGO MAHFUZ VEZZI - DF047506
AGRAVADO : JULIANO DE CASTRO MALTA
ADVOGADOS : DANIEL JOSE DE AVELAR AZEVEDO - MG098886
MARCELO JOSE PENA - MG157162

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO *HOME CARE*. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*a taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar o EREsp nº 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos*" (AgInt nos EREsp 1.923.468/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023).

2. "*Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF*" (AgInt no AREsp 1.972.132/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592306 - MG (2024/0084611-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604
THIAGO MAHFUZ VEZZI - DF047506
AGRAVADO : JULIANO DE CASTRO MALTA
ADVOGADOS : DANIEL JOSE DE AVELAR AZEVEDO - MG098886
MARCELO JOSE PENA - MG157162

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO *HOME CARE*. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*a taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar o EREsp nº 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos*" (AgInt nos EREsp 1.923.468/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023).

2. "*Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF*" (AgInt no AREsp 1.972.132/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 994-998), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das

Súmulas 7 e 83 do STJ.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1.002-1.010), a agravante alega que não incide a Súmula 7/STJ, porque não pretende o reexame de matéria fática; e que não se aplica a Súmula 83/STJ, afirmando a inconstitucionalidade da referida súmula. Afirma que *"é possível extrair da simples leitura do acórdão proferido, bem como na tese de resistência, que a Lei 9656/98 não prevê a obrigatoriedade de cobertura contratual do serviço domiciliar (home care) e fornecimento de insumos de uso domiciliar, incluindo alimentação industrial, fraldas, insumos de higiene, bem como medicamentos de uso domiciliar não relacionados a neoplasia"* e que a Lei 8.078/90 permite a limitação de direitos, desde que a cláusula seja redigida de forma clara e de fácil compreensão pelo consumidor. Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 735/STF.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.013-1.022).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem concluiu, diante do contexto fático-probatório contido nos autos, pela obrigatoriedade de custeio do tratamento na modalidade domiciliar, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 584-587):

"Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a presença dos requisitos necessários ao fornecimento do tratamento domiciliar home care.

Nesse sentido, destaco que a possibilidade de concessão da tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do Código de Processo Civil, deve ser analisada mediante o exame dos requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito compreende a análise da existência de elementos indicativos de que há um significativo grau de plausibilidade na pretensão quanto ao direito invocado. Por outro lado, o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste na avaliação das possíveis consequências caso haja demora na prestação jurisdicional. No caso vertente, busca a agravante a reforma da r. sob o fundamento de que o tratamento home care, deferido em primeiro grau, não possui amparo contratual, nem mesmo visa atendimento em caráter de urgência.

[...]

Verifico, também, que o relatório médico de ordem 37 demonstra que o recorrido possui diagnóstico de autismo (CID F.84.9), retardo psicomotor (CID F.79), necrose de cabeça do fêmur esquerdo (CID M 87.9), disfagia grave (CID R.13), bexiga neurogênica (CID N 31.9), epilepsia (CID G 40.6) e deficiência visual (CID H.54.4). Além disso, o paciente/agravado encontra-se acamado e integralmente dependente para as atividades da vida cotidiana, não faz qualquer tipo de contato verbal e usa sonda de alívio obrigatória e sonda de gastrostomia para dieta enteral, necessitando de assistência multidisciplinar domiciliar com equipe médica, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista e enfermagem em tempo integral. No referido laudo médico, o profissional responsável ressaltou que o agravado demanda tratamento contínuo por prazo indeterminado com fisioterapia três vezes por semana,

fonoaudiólogo três vezes por semana, nutricionista quinzenalmente e acompanhamento de enfermagem 24 horas. Para tanto, justificou que a ausência de fornecimento do tratamento indicado em caráter de urgência pode ocasionar risco de morte, perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas e grave comprometimento da saúde do paciente. Ademais, ressaltou outras possíveis consequências à saúde do agravado como desnutrição, infecções, atrofia muscular, desidratação e comprometimento intestinal. Salientou, por fim, que o fornecimento do tratamento em questão elimina o perigo das consequências e/ou sequelas no paciente e garante uma melhor qualidade de vida ao recorrido. Denota-se dos laudos médicos colacionados que o tratamento indicado para o paciente ultrapassa o modelo de assistência prestada por cuidadores, uma vez que prevê acompanhamento diário de equipe médica, fonoaudiologia, fisioterapia, nutricionista e enfermagem 24 horas.

[...]

Neste caso, entendo que deve prevalecer a decisão de origem que deferiu parcialmente a tutela de urgência lastreada nos laudos médicos apresentados que evidenciam o quadro de saúde do paciente em decorrência das patologias que o acometem, o que torna necessária a prestação do serviço médico domiciliar (home care)."

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "A taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar os EREsp nº 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência" (AgInt no AREsp 2.021.667/RN, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

Outrossim, "A jurisprudência desta Corte entende abusiva a cláusula contratual ou o ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de terapia por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS" (AgInt no AgInt no AREsp 1.696.364/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe de 31/8/2022).

No mesmo sentido:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA (SÚMULA 83/STJ). SESSÕES DE TERAPIA OCUPACIONAL, FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA E FISIOTERAPIA. CRIANÇA COM ENCEFALOPATIA CRÔNICA NÃO EVOLUTIVA. NECESSIDADE. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar os ER Esp nº 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência" (AgInt no AR Esp 2.021.667/RN, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA

TURMA, julgado em 28/11/2022, D Je de 2/12/2022).

2. "A jurisprudência desta Corte entende abusiva a cláusula contratual ou o ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de terapia por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS (AgInt no AgInt no AR Esp 1.696.364/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, D Je de 31/8/2022).

3. No caso, o Tribunal a quo consignou expressamente ser incontroversa a necessidade do paciente de ser submetido ao tratamento domiciliar prescrito pelo médico, além das sessões de terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia e fisioterapia para o tratamento do paciente, criança com Encefalopatia Crônica Não Evolutiva (ECNE), de modo que a recusa do plano de saúde, na hipótese, se mostra abusiva.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.973.883/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, D Je de 28/6/2023)

Ratifica-se que, na hipótese, o Tribunal de origem adotou conclusão no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual o apelo encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Ressalte-se que a jurisprudência do eg. STJ, em consonância com o entendimento firmado pelo col. STF na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela.

Nessa linha de inteligência:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. TUTELA ANTECIPADA. MENSALIDADE ESCOLAR. REDUÇÃO DO VALOR. SÚMULA N. 735/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. DISCUSSÃO DE MÉRITO NO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF. Precedentes.

3. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o especial interposto contra acórdão que decide pedido de antecipação de tutela admite, "tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa" (AgInt no AR Esp n. 1.943.057/RJ, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2022, D Je de 4/4/2022).

4. Descabe cogitar do exame da tese de contrariedade aos arts. 371 e 373, I, do CPC/2015 e 478 do CC/2002, pois os referidos normativos não estão relacionados aos requisitos de concessão das medidas de urgência.

5. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n.

182/STJ).

6. *O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).*

7. *No caso concreto, para averiguar, nesta instância, a ausência dos requisitos da tutela antecipada que deferiu liminarmente a redução do valor da mensalidade escolar, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.*

8. *Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.*" (AgInt no AREsp n. 2.141.957/RJ, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023)

Por fim, ainda que superado o referido óbice, a pretensão de alterar o entendimento ora transcrito demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 735 DO STF. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. *Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF.*

5. *O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC.*

6. *Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*

7. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no REsp n. 2.032.386/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 3/7/2023)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.592.306 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0084611-4

Número de Origem:

10000231818980001 10000231818980002 10000231818980005 18189982620238130000
51466423920238130024

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADOS : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604

THIAGO MAHFUZ VEZZI - DF047506

AGRAVADO : JULIANO DE CASTRO MALTA

ADVOGADOS : DANIEL JOSE DE AVELAR AZEVEDO - MG098886

MARCELO JOSE PENA - MG157162

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE INSUMOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADOS : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604

THIAGO MAHFUZ VEZZI - DF047506

AGRAVADO : JULIANO DE CASTRO MALTA
ADVOGADOS: DANIEL JOSE DE AVELAR AZEVEDO - MG098886
MARCELO JOSE PENA - MG157162

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2024